



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326303

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0006845-77.2025.8.26.0000, da Comarca de Marília, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente EVERTON GUEDES FREDERICO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente), RENATA WILLIAM RACHED CATELLI E LEME GARCIA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº. 0006845-77.2025.8.26.0000

Comarca: **Marília**

Impetrante: **Renata Lawant Miranda (Defensoria Pública)**

Paciente: **EVERTON GUEDES FREDERICO**

VOTO Nº. 34.173

Habeas Corpus. Tráfico de drogas. Pleito objetivando a revogação da custódia cautelar, sob a alegação de carência de fundamentação idônea, aduzindo a ocorrência de violência policial na abordagem do paciente. Inviabilidade. Afigura-se necessária e adequada a custódia preventiva do paciente, com vistas à garantia da ordem pública, pois, além da variedade de entorpecentes apreendidos (cocaína, crack e maconha), deve ser sopesada a sua constatada reincidência delitiva, por condenação em crime violento (roubo majorado), além de mau antecedente por tráfico de drogas minorado, elementos esses sinalizadores da periculosidade por ele apresentada e de sua recalcitrância criminosa, tornando insuficiente a fixação de medidas cautelares diversas da prisão. Vislumbra-se que o paciente afirmou, em audiência de custódia, ter sofrido violência policial no momento de sua prisão em flagrante, consistente em chutes, enforcamento e agressões, cujas lesões, inclusive, foram constatadas em exame realizado pelo IML, entretanto, não houve, em primeiro grau, determinação de medida efetiva a apurar suas alegações. Considerando que a audiência de custódia tem a função de avaliar a legalidade da prisão em flagrante, bem como verificar a ocorrência de eventuais abusos e excessos no uso da violência contra o preso, faz-se necessária a comunicação dos fatos à Corregedoria Geral e ao Juiz Corregedor da Polícia Militar da Comarca de Marília, a fim de que sejam apurados os fatos narrados pelo réu acerca da violência policial empregada na sua abordagem. Ordem denegada, com determinação, ex officio, ao juízo de origem.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de EVERTON GUEDES FREDERICO, contra ato da MM. Juíza de Direito, Dra. Angela Martinez Heinrich, do Plantão Judicial da Comarca de Marília, sob a alegação de sofrer o paciente constrangimento ilegal, consistente na homologação de sua prisão em flagrante e na manutenção de sua custódia cautelar.

Sustenta a impetrante, em síntese, a ilegalidade da decisão coatora, porquanto o paciente teria sofrido violência policial em sua prisão em flagrante. Aduz, também, a carência da fundamentação idônea para a decretação da sua custódia cautelar.

Postula, destarte, o deferimento de medida liminar e sua subsequente confirmação, para que seja relaxada a prisão em flagrante do paciente ou, subsidiariamente, seja revogada a sua prisão preventiva, expedindo-se alvará de soltura clausulado.

A liminar foi indeferida pelo Exmo. Desembargador plantonista José Roberto Nogueira Nascimento (fls. 55/56).

A autoridade impetrada prestou as informações (fls. 68/69) e, em seu parecer (fls. 75/83), a Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

Devidamente processado o presente *writ*, a ordem deve ser denegada.

Exsurge dos autos (fls. 17/20) que o

paciente foi preso em flagrante como incurso no art. 33, *caput*, da Lei nº. 11.343/2006, pois, em 22 de fevereiro de 2025, na Rua Francisca de Oliveira, nº. 240, cidade de Marília, trazia consigo 141,86 g de *maconha*, 37,21 g de *cocaína* e 18,83 g de *crack* (cf. laudo pericial de fls. 29/31).

Segundo se infere dos autos, policiais militares realizavam patrulhamento de rotina quando visualizaram o paciente sentado em frente ao endereço supramencionado, momento em que ele, ao perceber a presença da viatura, empreendeu fuga, mas foi perseguido e alcançado pelos agentes públicos. Realizada a abordagem e busca pessoal, os policiais encontraram em sua posse diversas sacolas contendo 105 pinos de *crack*, 114 pinos de *cocaína*, 30 porções de *maconha*, além de várias folhas de seda, 300 *ependorfs* vazios e R\$ 108,00, em espécie, razão pela qual ele foi detido e conduzido ao distrito policial.

Efetuada o exame cautelar no mesmo dia da prisão em flagrante (fl. 53), constatou-se a existência de lesões corporais de natureza leve no corpo do paciente.

Realizada a audiência de custódia, em 22 de fevereiro de 2025 (fls. 46/48), o paciente aduziu que teria sido vítima de violência em sua abordagem, fazendo alusão a *chutes, enforcamento e agressões efetuados pelos policiais militares*, tendo o juiz *a quo* consignado que as alegações do paciente “só poderão ser melhor apuradas no decorrer de eventual instrução criminal, pelo juízo natural da causa” e que “a versão apresentada pelo custodiado no momento de sua oitiva é

unilateral e não está amparada em nenhum outro elemento colhido até o momento, sendo imperiosa a manutenção da homologação da prisão". Outrossim, a prisão em flagrante do paciente foi convertida em preventiva, seguindo o pleito ministerial, com fulcro na *garantia da ordem pública*.

Em consulta à folha de antecedentes penais (fls. 36/40) e ao sistema deste E. Tribunal (*FA-DIPOL*), apurou-se que o paciente ostenta três condenações definitivas, sendo uma por tráfico de drogas minorado (processo nº. 0032146-18.2012.8.26.0344), às penas de 1 ano, 11 meses e 10 dias, em regime inicial semiaberto, além de 194 dias-multa, *extinta pelo cumprimento em 11.05.2015*; outra por roubo majorado (processo nº. 0016090-02.2015.8.26.0344), às penas de 6 anos e 5 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 15 dias-multa, *cujo feito transitou em julgado em 08.09.2022*; e, por fim, outra por roubo majorado e corrupção de menores (processo nº. 0015007-48.2015.8.26.0344), às penas de 6 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 10 dias-multa, *cujo feito transitou em julgado em 17.08.2018*, sendo que suas execuções ainda não foram iniciadas.

Diante do panorama consubstanciado nos autos, afigura-se necessária e adequada a custódia preventiva do paciente, com vistas à *garantia da ordem pública*, pois, além da variedade de entorpecentes apreendidos (*cocaína, crack e maconha*), deve ser sopesada a sua constatada reincidência delitiva, por condenação em crime violento (roubo majorado), além de mau antecedente por tráfico de drogas minorado,

elementos esses sinalizadores da periculosidade por ele apresentada e de sua recalcitrância criminosa, tornando insuficiente a fixação de medidas cautelares diversas da prisão.

Destarte, vislumbra-se que o paciente afirmou, em audiência de custódia, ter sofrido violência policial no momento de sua prisão em flagrante, consistente em *chutes, enforcamento e agressões*, cujas lesões, inclusive, foram constatadas em exame realizado pelo Instituto Médico Legal (fl. 53), entretanto, não houve, em primeiro grau, determinação de medida efetiva a apurar suas alegações.

Nesse sentido, considerando que a audiência de custódia tem a função de avaliar a legalidade da prisão em flagrante, bem como verificar a ocorrência de eventuais abusos e excessos no uso da violência contra o preso, faz-se necessária a comunicação dos fatos à Corregedoria Geral e ao Juiz Corregedor da Polícia Militar da Comarca de Marília, a fim de que sejam apurados os fatos narrados pelo réu acerca da violência policial empregada na sua abordagem.

Diante do exposto, pelo meu voto, **denego** a ordem do presente *habeas corpus* e, *ex officio*, determino ao juízo *a quo* a expedição de ofício à Corregedoria Geral e ao Juiz Corregedor da Polícia Militar da Comarca de Marília para as providências cabíveis, com a finalidade de apurar os fatos alegados pelo paciente.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator